

Mensagem nº 667

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.239, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'F. F. F. F.', is written over a large, stylized blue scribble.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
APOIO À CONSULTORIA DA UNIÃO

ED. SEDE I 12º ANDAR

INFORMAÇÕES n. 00215/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00688.001111/2019-70 (REF. 0030959-98.2019.1.00.0000)

INTERESSADA: Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6239

Senhor Consultor-Geral da União,

I – DO OBJETO DA AÇÃO

1. Trata-se de ação ajuizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 9º, 10, 20, 25, 36, e 43, todos da Lei nº 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.
2. Sob o ponto de vista formal, a autora alega que a disposições incidentes sobre a atividade do magistrado devem constar em lei complementar, conforme preceitua o art. 93 da Constituição. Assim, tendo em vista que a Lei nº 13.869/2019 é ordinária, ela padece de vício de inconstitucionalidade formal.
3. Sob a perspectiva material, a AJUFE alega que os dispositivos demandados criminalizam condutas de magistrados, em nítida rota de confronto com os princípios e garantias constitucionais que lhes foram assegurados pelo legislador constituinte.
4. A entidade autora aduz que as normas impugnadas causam "insegurança jurídica, uma vez que o magistrado passará a atuar sob o manto do receio de ser criminalizado simplesmente por exercer sua atividade jurisdicional, afastando-se a garantia do livre exercício de sua profissão (art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República) – insito à magistratura –, violando-se, por consequência, o próprio princípio da separação de poderes, encartado no art. 2º da Constituição da República."

5. Afirma que os dispositivos demandados, que tipificam penalmente uma conduta, são extremamente subjetivos e abertos, ocasionando a criminalização da hermenêutica, que contraria os fundamentos do Estado Democrático de Direito, bem como afronta o art. 93, IX, da Constituição.

6. Argumenta, ainda, que "a concepção de tipos penais abertos que tornem a atividade jurisdicional simplesmente inviável desestabiliza toda a ordem jurídica e, em última análise, a própria separação dos Poderes, uma vez que retira do Poder Judiciário a sua força decisória constitucionalmente firmada."

7. Por fim, ressalta que algumas condutas criminalizadas já encontram tratamento em instrumentos próprios no ordenamento jurídico, ofendendo o princípio da proporcionalidade e da fragmentariedade.

II - DO MÉRITO

8. A Lei nº 13.869/2019 teve por escopo aprimorar a Lei nº 4.898/65, conferindo maior efetividade, precisão técnica, taxatividade das condutas e proteção a discricionariedade do julgador dentro das hipóteses legais. Teve por fim pautar a atuação dos agentes públicos de acordo com o direito, responsabilizando atos manifestamente abusivos ou arbitrários.

9. A referida lei exige que o servidor público atue em conformidade com as exigências próprias de um estado democrático de direito, respeitando os princípios e garantias estabelecidos pela Constituição Federal. Assim, somente responsabiliza o servidor que deliberadamente abusa ou descumpre seu múnus público, de atuação em estrita observância dos normativos legais.

10. Sobre o assunto, Rogério Sanches e Rogério Greco prelecionam o seguinte:

É do interesse geral (inclusive - e mais ainda - do Estado) o normal funcionamento e o prestígio da Administração Pública, naquilo que diz respeito à probidade, ao desinteresse, à capacidade, à competência, à disciplina, à fidelidade, à segurança, à liberdade e ao decoro funcional.

O agente, representante de um poder estatal, tem por obrigação principal e constante cumprir regularmente seus deveres, confiados pelo povo. A traição funcional, por meio do abuso, faz com que todos tenhamos interesse na sua punição, até

porque, de certa forma, somos afetados por ela, ainda que indiretamente.

É nesse contexto que nasce a Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/19), tendo como finalidade anunciada modernizar a prevenção e repressão aos comportamentos abusivos de poder no trato dos direitos fundamentais do cidadão, colocando em mira a conduta de autoridades e agentes públicos.

Em suma, edifica-se proteção para as garantias constitucionais básicas do cidadão em relação aos agravos realizados por agentes do Estado. Para tanto, são criados novos tipos penais, reformados outros e incrementadas as penas.

11. Segundo ensinamentos do professor Guilherme de Souza Nucci, *"pode-se argumentar que a nova Lei de Abuso de Autoridade foi editada em época equivocada, pois pareceu uma resposta vingativa do Parlamento contra a Operação Lava Jato. Mas, na essência técnica, trata-se de uma lei absolutamente normal, sem nenhum vício de inconstitucionalidade."* "Em teoria, isto [de *parecer uma resposta vingativa do Parlamento*] pode ser sustentado; na prática, **torna-se impossível**. Todo o conjunto da nova lei de abuso de autoridade é favorável ao agente público."

12. A fim de orientar o julgador, a própria Lei nº 13.869/2019 restringe a sua interpretação, prevendo **balizas protetivas** em sua aplicação. O artigo 1º do referido normativo estabelece a necessidade da presença de elemento subjetivo específico (dolo específico) em todos os tipos penais elencados na Lei dos Crimes de Abuso de Autoridade, exigindo a presença da *finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal*.

13. O mencionado artigo 1º também afasta a tipicidade nos casos de divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas (o que se convencionou chamar de crime de hermenêutica). Veja-se o que dispõe o artigo 1º:

“Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”

14. Assim, além da Lei nº 13.869/2019 não tipificar condutas culposas, todos os tipos penais configuradores de crime de abuso de autoridade exigem, além do dolo, a especial finalidade de *“prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”*. Destarte, na análise da tipicidade da conduta haverá necessidade de comprovação da real intenção do agente quando da prática do ato.

15. Sobre o assunto, veja-se os comentários de Guilherme de Souza Nucci:

"qual lei penal estabelece, como norma geral, que além do dolo é preciso buscar o elemento subjetivo específico (dolo específico)? Esta é a primeira. **Deve-se, inclusive, elogiar o cuidado legislativo em colocar, de maneira destacada, que todos os tipos penais configuradores de crime de abuso de autoridade exigem, além do dolo, a especial finalidade de “prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”**. São variadas alternativas finalísticas, embora todas sejam particularmente reprováveis, razão pela qual se o agente público prender uma pessoa apenas para prejudicá-la; somente para se beneficiar disso; **exclusivamente** por capricho (vontade arbitrária ou birrenta) ou **unicamente** para satisfação pessoal (regozijo), **indiscutivelmente estão abusando do seu poder**. Ora, a imensa maioria dos agentes de segurança pública, membros do Ministério Público e autoridades judiciárias atua de maneira lisa e honesta, sem nem pensar em se exceder no campo da sua autoridade. É preciso lembrar que, na lei 4.898/65, coube à doutrina e à jurisprudência exigir, para configurar abuso de autoridade, a finalidade específica de se exceder para prejudicar outrem ou satisfazer a si mesmo. **A atual lei 13.869/19 é muito mais garantista e protetora. O agente público está amparado pelo escudo do elemento subjetivo específico, que é muito difícil de explorar e provar;**" (destacou-se)

16. Com bases nos critérios gerais estabelecidos pelo legislador, constata-se o cuidado em delimitar os tipos penais, de modo a torná-los objetivos e de fácil aplicação. Assim, os servidores públicos que atuam em conformidade com as exigências próprias de um estado democrático de direito, respeitando as leis e a Constituição, sempre estarão protegidos contra a tipificação da Lei nº 13.869/19.

A) Da constitucionalidade Formal

17. Sob o ponto de vista formal, a autora alega que as disposições incidentes sobre a atividade do magistrado devem constar em lei complementar, conforme preceitua o art. 93 da Constituição. Desse modo, tendo em vista que a Lei nº 13.869/2019 é ordinária, ela padece de vício de inconstitucionalidade formal.

18. A argumentação da AJUFE não prospera, uma vez que o artigo 93 da Constituição Federal dispõe sobre o Estatuto da Magistratura, não fazendo referência sobre legislação penal.

19. A Lei nº 13.869/2019 define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. Veja-se que se trata de norma de direito penal, cuja competência para legislar é privativa da União, conforme determina o artigo 22 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (destacou-se)

20. Em consonância com o princípio da reserva legal, uma infração penal só pode ser criada por lei. No entanto, em nenhum momento foi imposto a reserva de lei complementar para tratar de direito penal.

21. Conforme decidido na ADI 789 (Min. rel. Celso de Mello) "*a exigência de lei complementar não se presume e nem se impõe, quer por analogia, quer por força de compreensão, quer, ainda, por inferência de situações que possam guardar relação de similitude entre si*".

22. Assim, como o constituinte não cobrou a regulação das matérias de direito penal por meio de lei complementar, impõe a regulamentação por lei ordinária.

23. Por fim, a Lei nº 13.869/2019 obedeceu o mesmo quórum de aprovação da revogada Lei nº 4.898/1965, cuja não recepção específica para os magistrados jamais foi aventada pela melhor doutrina.

B) Da constitucionalidade material

24. Sob a perspectiva material, a AJUFE alega que os dispositivos demandados criminalizam condutas de magistrados, em nítida rota de confronto com os

princípios e garantias constitucionais que lhes foram assegurados pelo legislador constituinte.

25. Novamente, as argumentações da entidade autora não merecem acolhimento. A lei combatida protege as garantias básicas do cidadão em relação aos eventuais abusos realizados por agentes do Estado. A norma somente penaliza quem comporta-se abusivamente com a finalidade específica de “prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”.

26. O representante de um poder Estatal tem a obrigação de cumprir regularmente seus deveres funcionais, fazendo ou deixando de fazer somente o que as leis determinam. Em nenhum momento a Lei nº 13.869/2019 afronta o exercício jurisdicional, até porque este se faz aplicando as normas jurídicas ao caso concreto. O que se tutela na presente lei é justamente o contrário, que não haja escancarada arbitrariedade nas decisões e nem afronta aos direitos e garantias do cidadão.

27. Nos termos do artigo 2º do Código de Ética da Magistratura, “ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos”. A presente lei reforça a conduta ética dos julgadores ao desestimular qualquer violação aos direitos e garantias individuais.

28. Em relação aos artigos questionados pela entidade autora, veja-se abaixo a improcedência dos argumentos de cada um deles.

B.1) Artigo 10

29. Em relação ao artigo 10, a entidade argui ausência de uma descrição adequada do tipo, sendo que a expressão “manifestamente descabida” gerará multiplicidade interpretativa.

30. O mencionado artigo tipifica a conduta de “decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo”.

31. Os bens juridicamente protegidos pelo artigo 10 são os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, com destaque para a liberdade e a dignidade da pessoa humana, fazendo com que o Estado atue dentro da mais estrita legalidade.

32. A condução coercitiva representa uma restrição temporária da liberdade de locomoção. Logo, o magistrado somente pode determinar a condução nas hipóteses autorizadas em lei. Assim, a lei teve por escopo tipificar a conduta do agente que determina a condução coercitiva sem qualquer amparo legal.

33. Observa-se que o legislador adverbizou o termo "descabido" (introduzindo a expressão manifestamente), a fim de demonstrar que a conduta somente é tipificada quando a condução coercitiva é ordenada sem qualquer fundamento legal. Ademais, a referida conduta deve ter por finalidade específica o elemento subjetivo do artigo 1º, qual seja, "prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal".

34. Outrossim, ao analisar as ADPFs 395 e 444, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é *"incompatível com a Constituição Federal a condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado."* No julgado das referidas ações, a Suprema Corte entendeu que *"a condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção."*

B.2) Artigo 25

35. Quanto ao artigo 25, a AJUFE alega que o dispositivo em questão é amplo e passível de múltiplas interpretações. Além disso, a inadmissibilidade da utilização de provas ilícitas já é tratada no inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 157 do Código de Processo penal.

36. O referido dispositivo tipifica o agente que procede à obtenção de prova por meio manifestamente ilícito, com o dolo específico de "prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal".

37. Tal dispositivo tem por escopo tutelar os direitos do cidadão a uma ordem jurídica justa, pautada pelo respeito ao devido processo legal e pelos direitos e garantia individuais, direitos esses amparados nos incisos X, XI, LIV e LVI do artigo 5º da Constituição Federal.

38. Veja-se que o artigo 25 implementa os direitos e garantias previstos na Constituição Federal. A vedação das provas ilícitas atua no controle da regularidade da atividade estatal persecutória, inibindo e desestimulando a adoção de práticas probatórias por parte de quem é o grande responsável pela sua produção.

39. Ademais, o dispositivo questionado é extremamente objetivo, uma vez que somente tipifica o agente que colheu prova manifestamente ilegal, que foi obtida com violação de normas legais e constitucionais. Ressalta-se que o artigo 25 deixa claro que a subsunção da conduta somente ocorre quando o agente obtém a prova sem qualquer (manifesto) respaldo legal.

B.3) Artigo 36

40. No que concerne ao artigo 36, a entidade afirma que o tipo penal revela a insuficiência dos elementos “extrapole exacerbadamente” e “excessividade da medida” para definir uma conduta típica, certa, reprovável e antijurídica.

41. O artigo 36 possui a seguinte redação:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

42. A reforma da Lei nº 11.382/2006 consagrou, no Código de Processo Civil de 1973, a denominada penhora *on-line*, por meio da qual o juiz da execução obtém, por via eletrônica, o bloqueio junto ao Banco Central, de depósitos bancários ou de aplicações financeiras mantidas pelo executado. O sistema foi mantido e aperfeiçoado pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 854.

43. Com o referido normativo processual, é garantido ao juiz determinar, a requerimento da parte, sem dar ciência ao executado, a indisponibilidade do valor indicado na execução. Somente após a decretação da indisponibilidade é que o executado será intimado.

44. Saliente-se que o Código de Processo Civil foi cauteloso ao prever a possibilidade de que o bloqueio (a indisponibilidade) dos valores ocorra de forma acidental, em valor superior ao efetivamente devido. Assim, o artigo 854 do CPC estabelece que o excesso de bloqueio deverá ser corrigido. Veja-se:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

45. Verifica-se que as expressões utilizadas pelo artigo 36 da Lei nº 13.869/2019 deriva do artigo 854 do CPC, que prevê a indisponibilidade excessiva. O excesso estabelecido fica caracterizado quando o valor indisponibilizado é muito superior ao da execução. Tal interpretação pode ser extraída do próprio *caput* do artigo 854 que limita a "indisponibilidade ao valor indicado na execução".

46. Nos termos do artigo 854 do CPC, a indisponibilidade refere-se tão somente a ativos financeiros, que podem ser contas de depósito, poupança e aplicações em geral (fundos de investimentos, certificados de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc) , não se confundindo com os bens tangíveis, como, por exemplo, imóveis. Assim, a apreensão de um bem imóvel com avaliação exacerbadamente superior ao montante da dívida, por não existirem outros bens aptos à execução, evidentemente não condiz com o que versa o artigo 36 da nova Lei.

47. Feitos os esclarecimentos, o artigo 36 da Lei dos Crimes de Abuso de Autoridade exige, para a subsunção dos fatos ao tipo penal, a ocorrência de três condutas do magistrado, a saber:

i) que o magistrado tome medida com a finalidade específica de “prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”.

ii) bloqueie excessivamente os ativos financeiros; e

iii) ausência de correção, a partir de alerta feito pela parte.

48. Assim, entende-se que o dispositivo legal em questão apenas punirá aqueles que dolosamente fazem a constrição judicial de quantia indevida e, mesmo que alertados, não corrigem o equívoco.

49. Destarte, novamente a lei protege os direitos básicos do cidadão, amparados pela Constituição Federal.

C) Da procedência da ADI em relação aos artigos 9º, 20 e 43

50. A referida ação aponta ainda a inconstitucionalidade dos artigos 9º, 20 e 43. No ponto, convém enfatizar que em relação os respectivos dispositivos houve veto presidencial, conforme se extrai da Mensagem n. 406, de 5 de setembro de 2019:

"Art. 9º

“Art. 9º
 Decretar medida de
 privação da liberdade em
 manifesta
 desconformidade com as
 hipóteses legais:

Pena -
 detenção, de 1 (um) a 4
 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo
 único. Incorre na mesma
 pena a autoridade
 judiciária que, dentro de
 prazo razoável, deixar de:

I -
 relaxar a prisão
 manifestamente ilegal;

II -
 substituir a prisão
 preventiva por medida
 cautelar diversa ou de
 conceder liberdade
 provisória, quando
 manifestamente cabível;

III -
 deferir liminar ou ordem
 de **habeas corpus**,
 quando manifestamente
 cabível.”

Razões do veto

“A
 propositura legislativa,
 ao dispor que se constitui
 crime ‘decretar medida
 de privação da liberdade
 em manifesta
 desconformidade com as
 hipóteses legais’, gera

insegurança jurídica por se tratar de tipo penal aberto e que comportam interpretação, o que poderia comprometer a independência do magistrado ao proferir a decisão pelo receio de criminalização da sua conduta.”

Art. 20

“Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.”

Razões do veto

“O dispositivo proposto, ao criminalizar o impedimento da entrevista pessoal e reservada do preso ou réu com seu advogado, mas de outro lado autorizar

que o impedimento se dê mediante justa causa, gera insegurança jurídica por encerrar tipo penal aberto e que comporta interpretação. Ademais, trata-se de direito já assegurado nas Leis nºs 7.210, de 1984 e 8.906, de 1994, sendo desnecessária a criminalização da conduta do agente público, como no âmbito do sistema Penitenciário Federal, destinado a isolar presos de elevada periculosidade.”

Art. 43

“Art. 43.
A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

‘Art. 7º-B
B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena -
detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Razões do veto

“A
propositura legislativa gera insegurança jurídica, pois criminaliza condutas reputadas legítimas pelo ordenamento jurídico. Ressalta-se que as prerrogativas de advogados não geram imunidade absoluta, a exemplo do direito à

inviolabilidade do escritório de advocacia e a própria Lei nº 8.906, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008, que permite a limitação desse direito quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, notadamente concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (v.g. INQ. 2424, Rel. Min. Cezar Peluso, p., j. 26/11/2008.””

51. Defluem das razões do veto presidencial que os referidos dispositivos possuem o condão de gerar insegurança jurídica, além de contrariarem o interesse público. Nessa senda, a Nota SAJ n. 314/2019/CGIP/SAJ/SG/PR sinaliza que: "*os preceitos normativos são inconstitucionais, além de ser contrários ao interesse público, nos termos registrados/destacados na Mensagem 406/2019, consoante previsão do art. 61, §1º, da CR/88.*"

52. Dessa forma, em relação aos artigos 9º, 20 e 43, seguindo os apontamentos constantes do veto presidencial, é recomendável o acolhimento da pretensão autoral.

III – CONCLUSÃO

53. Diante do exposto, conclui-se pela improcedência da ação quanto aos artigos 10; 25 e 36 da Lei n. 13.869/2019, tendo em vista a regularidade formal e material dos dispositivos com o texto constitucional. No que toca aos artigos 9º, 20 e 43 da Lei n. 13.869/2019 se indica o acolhimento da pretensão autoral, conforme veto presidencial (Mensagem n. 406/2019).

54. São essas as considerações que, a título de informações do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sugiro sejam apresentadas ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.239.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Alyne Gonzaga de Souza
Advogada da União
Consultora da União
(Respondendo pelo Grupo 5)

DOCUMENTO ANEXO:

Nota SAJ nº 314 / 2019 / CGIP/SAJ/SG/PR

Notas

1. [^] [Cunha, Rogério Sanches. Greco, Rogério. Abuso de autoridade: Lei 13.869/2019: comentada artigo por artigo - Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 12.](#)
2. ^{a, b, c} <http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em 07/10/2019.
3. [^] <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em 28/11/2019.
4. [^] [Cunha, Rogério Sanches. Greco, Rogério. Abuso de autoridade: Lei 13.869/2019: comentada artigo por artigo - Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p.101.](#)
5. [^] [Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 6ª ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.297/298.](#)
6. [^] [Theodoro Júnior, Humberto. Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. – 20. ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1675.](#)
7. ^{a, b} [Nery Junior. Código de processo civil comentado. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 16ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.1861/1862.](#)

Documento assinado eletronicamente por ALYNE GONZAGA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 355520031 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALYNE GONZAGA DE SOUZA. Data e Hora: 10-12-2019 18:52. Número de Série: 13190960. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
APOIO À CONSULTORIA DA UNIÃO

ED. SEDE I 12º ANDAR

DESPACHO n. 01088/2019/GAB/CGU/AGU

NUP: 00688.001111/2019-70 (REF. 0030959-98.2019.1.00.0000)

**INTERESSADOS: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL
AJUFE E OUTROS**

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6239

Estou de acordo com as **Informações n. 00215/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra da Dra. Alyne Gonzaga de Souza.

À consideração de Sua Excelência o Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Arthur Cerqueira Valério

Advogado da União

Consultor-Geral da União

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALERIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 355801700 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALERIO. Data e Hora: 10-12-2019 19:05. Número de Série: 17340791. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00688.001111/2019-70

ORIGEM: STF – Ofício nº 3.377/R, de 26 de novembro de 2019

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6239

Despacho do Advogado-Geral da União Nº 743

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas INFORMAÇÕES Nº 00215/2019/CONSUMIÃO/CGU/AGU, elaboradas pela Consultora da União Dra. ALYNE GONZAGA DE SOUZA.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União